

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 28 / 04 / 2017 e  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

       /        / 20      .

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

**PARECER 880/2016-PRCON/PGDF**  
**PROCESSO nº 270.000.489/2016**  
**INTERESSADO: AQUILES LEITE VIANA**  
**ASSUNTO: DISPENSA DE PONTO**

Folha nº	39
Processo nº	270.000.489/2016
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-8

SERVIDOR. AFASTAMENTO. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU  
NO EXTERIOR.

I - O entendimento predominante da PGDF, cotejados os artigos 159 e 161 da LC 840/2011, se resume em três proposições: (a) o servidor não pode obter afastamento para curso de pós-graduação *lato sensu*; (b) caso haja interesse público e desde que o servidor atenda aos requisitos do art. 159 da LC 840/2011, essa proibição pode ser relevada; e (c) se a pós-graduação interferir no cumprimento da jornada laboral, possível a concessão de horário especial, mediante compensação de horário (LC 840/2011, art. 61, III).

II - No caso concreto, o afastamento pode ser enquadrado na previsão do art. 159, I, da LC 840/2011.

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

#### **I - RELATÓRIO**

1. Em 01.03.2016, com base no Decreto 29.290/2008, o médico Aquiles Leite Viana solicitou afastamento para participar de curso de pós-graduação *lato sensu* em cirurgia colorretal, no Centro Hospitalar do Tâmega e Souza (Penafiel, Portugal), entre 14 de maio e 12 de junho de 2016, com atividades de segunda à sexta-feira, das 07 às 19hs (fls. 01/07).

2. O Coordenador da Unidade de Proctologia do Hospital de Base atestou a vinculação entre o conteúdo do curso e as tarefas inerentes ao cargo; a adequação do curso às necessidades e interesses do órgão; a supressão da ausência do servidor mediante remanejamento de pessoal; e a inexistência de horas extras em decorrência do afastamento (fls. 11).

cursar pós-graduação lato sensu no exterior, com fundamento no artigo 159 inciso I da LC 840/2011" (fls. 32/36).

9. Em 15.09.2016, a Secretária-Adjunta de Saúde solicitou a análise da PGDF (fls. 37). Os autos foram distribuídos ao signatário em 23.09.2016 (fls. 38).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Ao disciplinar a possibilidade de participação de servidores em programas de pós-graduação, no Brasil ou no exterior, a LC 840/2011, em seu art. 161, estabeleceu duas exigências: estabilidade e visar o afastamento pós-graduação *stricto sensu* (mestrado, doutorado ou pós-doutorado):

*"Art. 161. O servidor estável pode, no interesse da administração pública, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior, no País ou no exterior.*

*§ 1º. O titular do órgão, autarquia ou fundação deve definir os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação de que trata este artigo, com ou sem afastamento do servidor, observado o regulamento.*

*§ 2º. O afastamento para realização de programas de mestrado, doutorado ou pós-doutorado somente pode ser concedido ao servidor estável que esteja em efetivo exercício no respectivo órgão, autarquia ou fundação há pelo menos:*

- I - três anos consecutivos para mestrado;*
- II - quatro anos consecutivos para doutorado ou pós-doutorado.*

*§ 3º. É vedado autorizar novo afastamento:*

- I - para curso do mesmo nível;*
- II - antes de decorrido prazo igual ao de afastamento já concedido.*

*§ 4º. O servidor beneficiado pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º tem de:*

- I - apresentar o título ou grau obtido com o curso que justificou seu afastamento;*
- II - compartilhar com os demais servidores de seu órgão, autarquia ou fundação os conhecimentos adquiridos no curso;*
- III - permanecer no efetivo exercício de suas atribuições após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.*

*§ 5º. O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo tem de ressarcir a despesa havida com seu afastamento, incluídos a remuneração ou o subsídio e os encargos sociais, da forma seguinte:*

*I - proporcional, em caso de exoneração, demissão, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesse particular ou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável, antes de decorrido período igual ao do afastamento;*

*II - integral, em caso de não obtenção do título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito."*

11. Como se verifica, a LC 840/2011, de maneira explícita, deixou claro que: (a) servidor em estágio probatório não pode ser afastado para

3. A Direção-Geral do Hospital de Base e a Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde opinaram favoravelmente à participação do servidor no curso de pós-graduação (fls. 17 e 19).

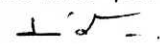
4. Em 24.04.2016, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas afirmou a adequação do pleito ao art. 159 da LC 840/2011, solicitando que o Gabinete da Secretaria de Saúde encaminhasse o pedido à Casa Civil (fls. 21).

5. Embora recebido em 27.04.2016, quase um mês após, em 20.05.2016 (durante o período em que o servidor participaria do curso), a Assessoria do Gabinete, ao invés de apontar a necessidade de urgente decisão da Casa Civil, autorizando ou não o afastamento, ordenou fossem os autos devolvidos à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, para informar se o servidor "*participou do evento em questão*" (fls. 22).

6. Em obediência a esse comando, em 30.05.2016, a Diretoria de Administração de Profissionais instou a Gerência de Pessoas do Hospital de Base a verificar se o servidor havia se afastado, alertando para a necessidade da juntada de "*comprovante de participação*" e "*relatório de viagem*" (fls. 23). Em 09.06.2016, a Gerência de Pessoas encaminhou os autos à Unidade de Proctologia do Hospital de Base (fls. 24). Em 02.08.2016, foram oferecidas as informações solicitadas (fls. 25/27).

7. Em 10.08.2016, a Diretoria de Administração de Profissionais, "*considerando que o período do evento ultrapassa 15 (quinze) dias*", sugeriu a remessa dos autos ao Gabinete do Secretário de Saúde, "*com vistas à Casa Civil, para apreciação e, se for o caso, homologação do afastamento do servidor*" (fls. 29), recomendação acolhida, em 11.08.2016, pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas (fls. 30). Em 23.08.2016, a Assessoria do Gabinete solicitou a manifestação da AJL (fls. 31).

8. Em 31.08.2016, adveio nota técnica da AJL da Secretaria de Saúde, concluindo "*haver possibilidade jurídica para o acolhimento do pleito, caso seja procedida a correta instrução do feito e haja harmonia com o inciso I do artigo 159 da LC 840/2011 e o Decreto nº 29.290/2008*". Entretanto, afirmando ser necessária a "*uniformização do tema*", entendeu que a PGDF deveria se pronunciar sobre a "*viabilidade jurídica de dispensa de ponto de servidor para*"



qualquer tipo de pós-graduação; e (b) servidor estável só pode ser afastado para cursar pós-graduação *stricto sensu*.

12. Nesse contexto, não nos parece sustentável a tese de que, por não haver a LC 840/2011 disciplinado o afastamento para pós-graduação *lato sensu*, aplicável o Decreto 29.290/2008, remanescendo possível o afastamento para esse tipo de pós-graduação.

13. Com todo o respeito, esse raciocínio menospreza a relevante circunstância de a LC 840/2011 haver regulado o assunto por inteiro, aperfeiçoando-se a razoável escolha legislativa no sentido de autorizar o afastamento do servidor apenas para cursar, no Brasil ou no exterior, pós-graduação *stricto sensu* (mestrado, doutorado e pós-doutorado).

14. Por outro lado, esse modo de pensar não atina que o Decreto 29.290/2008 foi editado para regulamentar, no âmbito distrital, o art. 95 da Lei 8.112/1990:

*"Art.95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º. A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.*

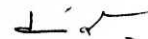
*§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.*

*§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.*

*§ 4º. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento."*

15. Entretanto, desde o advento da LC 840/2011, a aplicabilidade da Lei 8.112/1990 no Distrito Federal se exauriu, a significar que o regulamento (Decreto 20.290/2008) perdeu sua fonte de validade.

16. Ademais, não se pode cogitar de lacuna na LC 840/2011. Ao revés, deparamo-nos com silêncio eloquente — "o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí, o emprego da analogia" (RE 130.552-DF, Min. Moreira Alves) —, máxime porquanto a Lei 8.112/1990, anteriormente aplicável ao Distrito Federal, autorizava o afastamento para quaisquer cursos de pós-graduação.



17. Assim, resulta óbvio que, no ponto, o Decreto 29.290/2008 não possui eficácia. Daí sua impertinência para, em contraposição à negativa veiculada na LC 840/2011, embasar afastamento de servidor para curso de pós-graduação *lato sensu*.

18. Nada obstante, cumpre reconhecer que a PGDF, com base no artigo 159 da LC 840/2011, estima viável o afastamento de servidores para cursos de pós-graduação *lato sensu*.

19. De fato, no **Parecer 20/2013-PROPES/PGDF**, a cota de parcial aprovação assinalou:

*"(...) O espectro da aplicação do Decreto nº 29.290/2008, a partir da vigência da Lei Complementar nº 840/2011, deve ser determinado pela identificação de quais disposições foram acolhidas pelo novo Estatuto, indicando se a norma regulamentadora pré-existente continua a ter suporte legal válido.*

*Assim, a análise da adequação do Decreto à Lei Complementar não se restringe ao artigo 159 da LC nº 840/2011, que equivale ao artigo 95 da Lei nº 8.112/1990, mas deve ser inferida a partir de uma perspectiva sistemática da nova lei.*

*No ponto, cabe um breve registro, a propósito do que dispõe o artigo 290 da LC nº 840/2011, in verbis:*

*'Art. 290. As remissões feitas na legislação distrital a dispositivo da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou a dispositivos das leis revogadas por esta Lei Complementar consideram-se feitas às disposições correspondentes desta Lei Complementar.'*

*Isso porque esse dispositivo imprime uma norma de transição, que orienta o operador na identificação de assuntos correspondentes entre a lei revogada e o novo regime jurídico. Não cabe daí inferir uma regra de hermenêutica indicativa da aplicabilidade material do ordenamento, para determinar os contornos jurídicos do Decreto nº 29.290/2008 sob o pálio da LC nº 840/2011.*

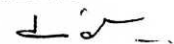
*Ao contrário, a norma regulamentadora pré-existente deve ser apreciada na extensão de toda a lei complementar e acolhida, no que couber, pelos dispositivos que passem a lhe conferir base legal, a despeito da correlação inicial que se faça entre os artigos 95 da Lei nº 8.112/90 e 159 da LC nº 840/2011.*

*Das disposições disciplinadoras é possível extrair (i) que o Decreto nº 29.290/2008 autoriza o afastamento para duas finalidades distintas: a) estudo, que implica instrução do servidor, e b) participação em congressos, seminários e reuniões similares, eventos esses cuja participação está vinculada e justificada ao desempenho das atividades no cargo ou função. Em ambos os casos é possível deferir-lo com ônus total ou limitado para a Administração Pública.*

*(...)*

*Tem-se, portanto, que o novo Estatuto confere ao servidor três espécies de afastamentos que podem estar relacionadas às finalidades constantes do Decreto em comento: o afastamento eventual, o estudo ou missão oficial e o programa de pós-graduação *stricto sensu*.*

*O Decreto disciplinador previu que os afastamentos de que trata podem ser concedidos a servidores, estáveis ou em cumprimento de estágio probatório, bem como aos comissionados sem vínculo efetivo com a Administração distrital. Ocorre que, conforme os dispositivos acima transcritos, a concessão de afastamento, independente do vínculo do servidor com a Administração, passa a ter aplicação restrita, em função da LC nº 840/2011.*





O estudo analítico demonstra que a LC nº 840/2011 acolhe em parte os propósitos regulamentadores do Decreto nº 29.290/2008, cujos procedimentos e requisitos somente se aplicam se compatíveis com o Estatuto. Dessa premissa é possível concluir que

i. Somente o servidor estável pode ser beneficiado pelo afastamento para estudo de que tratam os artigos 159 e 161 da LC nº 840/2011, observado o procedimento do Decreto nº 29.290/2008, naquilo que lhe seja compatível;

ii. Qualquer servidor, independente do vínculo jurídico com a Administração ou da condição de estabilidade, pode ser afastado para participar de congressos, seminários ou reuniões similares previstos no artigo 18 do Decreto nº 29.290/2008 desde que, afastada a hipótese de estudo, seja configurado o interesse da Administração, nos termos do artigo 2º do referido Decreto e demais condições que não contrariem a aludida lei complementar. (...)"

20. Essa motivação foi reiterada na parcial aprovação do **Parecer 72/2013-PROPES/PGDF**. Posteriormente, no **Parecer 212/2013-PROPES/PGDF**, a cota de aprovação ressaltou a possibilidade do afastamento de servidor estável para pós-graduação *lato sensu*, conjugando o art. 159 da LC 840/2011 e os arts. 6º e 20 do Decreto 29.290/2008:

"(...) Registro, todavia, que remanesce hipótese de afastamento para curso de pós-graduação *lato sensu* na LC 840/2011 e no Decreto nº 29.290/2008, conforme se lêem nos seguintes dispositivos:

LC 840/2011:

Art. 159. Mediante autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas, o servidor estável pode ausentar-se do Distrito Federal ou do País para:

I - estudo ou missão oficial, com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo;

II - serviço sem remuneração em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

§ 1º. A ausência não pode exceder a quatro anos, nem pode ser concedida nova licença antes de decorrido igual período.

§ 2º. Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesse particular ou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável antes de decorrido período igual ao do afastamento, o servidor beneficiado pelo disposto no inciso I tem de ressarcir proporcionalmente a despesa, incluída a remuneração ou o subsídio e os encargos sociais, havida com seu afastamento e durante ele.

Decreto nº 29.290/2008:

Art. 6º. Os afastamentos previstos nos incisos I e II do artigo 2º deste Decreto compreendem a participação em eventos:

I - curso de pós-graduação que tenham duração mínima de 80 horas e proporcione ao servidor o título de especialista;

II - de pesquisa e levantamento de dados necessários à elaboração de trabalhos para conclusão de curso de pós-graduação;

III - curso de aperfeiçoamento ou especialização técnico-profissional.

Art. 20. O afastamento para participação em curso/pesquisa no Distrito Federal somente será autorizado se houver a comprovação da incompatibilidade do horário entre as atividades laborais do servidor e as relativas ao estudo, restrito ao período destinado à frequência.

Embora a hipótese do citado artigo 20 do Decreto não se enquadre perfeitamente nos dispositivos da LC 840/2011, uma vez que o afastamento para estudo - no que se enquadraria a pós-graduação *lato sensu* - só é previsto para fora do Distrito Federal, entendo que, de fato, pode ser tolerado o afastamento no território local se não houver compatibilidade de horários e desde que atendidos os demais requisitos, sob pena de se impor desarrazoadamente o ônus de mudança de cidade ao servidor, ainda que exista aqui um excelente curso de seu interesse o qual tenha pertinência com suas atribuições e com as competências de sua unidade de lotação.

Todavia, a exigência de estabilidade do servidor, afastada pelo Decreto nº 29.290/2008, realmente não pode ser superada nesse caso, pois a hipótese deve se pautar pelo fundamento legal do afastamento para estudo, sob pena de se violar o princípio da isonomia.

O raciocínio ora adotado guarda consonância com a linha de interpretação adotada na cota proferida por este Gabinete no Parecer nº 020/2013-PROPES/PGDF, *in verbis*:

(...)

Podia ter sido admitido, eventualmente, o horário especial de estudante, mediante compensação, conforme previsão do artigo 61 da LC 840/2011 e na linha da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que se vale da analogia para o caso. Mas agora, diante da proximidade do fim do curso de residência, não se cogita mais essa possibilidade.

Em vista disso, correta a conclusão da Procuradoria de Pessoal no tocante à impossibilidade de afastamento de servidor em estágio probatório para realização de residência médica, o que impõe o retorno imediato da servidora ao seu órgão de origem, somente se podendo cogitar, para fim de conclusão da especialização, da concessão de férias, ou outro afastamento ou ausência permitidos ao servidor em estágio probatório - caso haja direito da interessada, cabendo, ademais, o ressarcimento dos valores percebidos indevidamente por ela a título de remuneração do cargo de médico da família e da comunidade. (...)"

21. Essa tese foi renovada no **Parecer 51/2014-PROPES/PGDF** e na cota de desaprovação do **Parecer 264/2014-PROPES/PGDF**.

22. Esse modo de pensar foi alterado, em 19.08.2015, na cota de parcial aprovação do **Parecer 145/2015-PRCON/PGDF**, quando a PGDF passou a preconizar a inviabilidade de afastamento para pós-graduação *lato sensu*, ressalvada a possibilidade de, no interesse da Administração, o servidor cumprir as condições do art. 159 da LC 840/2011<sup>1</sup>. Foi acrescentado, ainda, que, impossibilitada a regular jornada de trabalho, o servidor "deverá requerer a concessão de horário especial, mediante a compensação de horário na unidade administrativa, com espeque no art. 61, inciso III, da LC nº 840/11".

---

<sup>1</sup> "Art. 159. Mediante autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas, o servidor estável pode ausentar-se do Distrito Federal ou do País para: I - estudo ou missão oficial, com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo; II - serviço sem remuneração em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. § 1º. A ausência não pode exceder a quatro anos, nem pode ser concedida nova licença antes de decorrido igual período. § 2º. Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesse particular ou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável antes de decorrido período igual ao do afastamento, o servidor beneficiado pelo disposto no inciso I tem de ressarcir proporcionalmente a despesa, incluída a remuneração ou o subsídio e os encargos sociais, havida com seu afastamento e durante ele."

23. Em 20.08.2015, essa orientação foi adotada na cota de parcial aprovação do **Parecer 71/2015-PRCON/PGDF**, afirmando-se que a concessão de horário especial, mediante compensação, guarda conformidade às Decisões TCDF 847/2014, 5.691/2014 e 6.089/2014. Por fim, esse raciocínio foi declinado na cota de aprovação do **Parecer 160/2015-PRCON/PGDF**.

24. Dentro de tais quadrantes, o atual entendimento da PGDF sobre o tema, pode ser resumido em três proposições: (a) o servidor não pode obter afastamento para curso de pós-graduação *lato sensu*; (b) caso haja interesse público e desde que o servidor atenda aos requisitos do art. 159 da LC 840/2011, essa proibição pode ser relevada; e (c) se a pós-graduação interferir no cumprimento da jornada laboral, possível a concessão de horário especial, mediante compensação de horário (LC 840/2011, art. 61, III).

25. Nestes termos, ressalvada a nossa pessoal convicção<sup>2</sup>, cumpre examinar a situação do interessado.

### **III - O CASO CONCRETO**

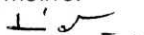
26. Por quase 30 dias, o servidor se afastou de suas atribuições para participar de curso de pós-graduação *lato sensu* em Portugal. Essa hipótese se amolda à previsão contida no art. 159 da LC 840/2011.

27. Certo, participou do curso sem que fosse previamente autorizado, assumindo os riscos de uma eventual negativa à sua pretensão.

28. Entretanto, esse fato há de ser debitado não só à demora na apreciação do feito pela Assessoria do Gabinete do Secretário de Saúde (que recebeu os autos em 27.04.2016 e os despachou em 20.05.2016), mas, principalmente, à inexplicável tramitação que imprimiu ao feito: ao invés de

---

<sup>2</sup> De fato, o legislador previu a possibilidade do afastamento do servidor estável apenas para a realização de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, no Brasil e no exterior, vedando pós-graduação *lato sensu* (LC 840/2011, art. 161). Entretanto, preconiza-se que, fora do Distrito Federal, o servidor pode "estudar", por até quatro anos, com a remuneração do cargo efetivo, desde que autorizado pelo Governador (LC 840/2011, art. 159). Ora, pressupondo a ausência do servidor do Distrito Federal, não há razão para que se conceda horário especial, mediante compensação de horário: o "estudo", mencionado no art. 159 da LC 840/2011, traz ínsita a inviabilidade do cumprimento da jornada laboral. Assim, a conclusão lógica que decorre do pensamento predominante na PGDF é a de que a concessão de horário especial, atrelada à compensação de horário, só se aplicará ao servidor que "estudar" no Distrito Federal, o que não traduz o suporte fático do art. 159, mas do art. 161 da LC 840/2011. E aqui, com todo o respeito, o raciocínio não fecha: o art. 161 da LC 840/2011 não admite o afastamento do servidor para cursar pós-graduação *lato sensu* em qualquer espaço geográfico, dentro ou fora do Distrito Federal, no Brasil ou no exterior, a significar a inviabilidade da outorga de horário especial, com compensação de carga horária, por esse motivo.





indicar a premência da decisão da Casa Civil, autorizando ou não o afastamento (sabendo, de antemão, que o servidor estaria em pleno período de aulas), ordenou fossem os autos devolvidos à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, para informar se o servidor havia participado do evento.

29. Nesse contexto, à autoridade competente restam duas alternativas: ratificar ou não o afastamento do servidor.

30. Se houver ratificação, o afastamento terá se aperfeiçoado em consonância ao artigo 159, I, da LC 840/2011. Se não houver ratificação, a situação funcional do servidor haverá de ser regularizada, exigindo-se o seu labor na Unidade de Proctologia do Hospital de Base pelo tempo necessário a cobrir a carga horária que deixou de realizar. Não há outra solução possível, caso essa segunda hipótese seja adotada pela autoridade competente.

#### IV - CONCLUSÃO

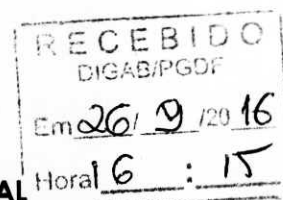
31. Forte em tais considerações, pode-se responder a consulta formulada pela Secretaria de Saúde afirmando, com base no entendimento predominante na PGDF, ser viável o afastamento de servidor para cursar pós-graduação *lato sensu* no exterior, nos termos do art. 159 da LC 840/2011.

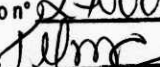
Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 26 de setembro de 2016.

  
SÉRGIO CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
OAB/DF 5.306



Folha n° 47  
Processo n° 270000489/2016  
Rubrica:  Matrícula: 43182-8



PROCESSO Nº: 270.000.489/2016  
INTERESSADO: Aquiles Leite Viana  
ASSUNTO: Dispensa ponto

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 0880/2016 – PRCON/PGDF**, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

No tocante à nota de rodapé de fl. 46, esclareço que, quando for possível o afastamento do servidor para cursar pós-graduação *lato sensu* – no caso único de o curso se realizar fora do Distrito Federal e de haver interesse da Administração – incide a hipótese do artigo 159 da Lei Complementar nº 840/2011, sem que se cogite de compensação de horário, pois se está diante, repita-se, de afastamento do servidor.

Por outro lado, incidirá nas situações ordinárias o artigo 61, III, da mesma lei, que concede horário especial ao servidor estudante que frequenta curso de educação superior (no que se inclui a pós-graduação), mediante compensação de horário, sem que isso demande a incidência de outro dispositivo da norma ou com ele se confronte, principalmente o artigo 159 ou o artigo 161, que tratam de afastamento.

Por fim, para a solução do caso ora analisado, deve-se atentar para a instrução do processo, a coesão das informações indicadas nos documentos apresentados pelo servidor, bem como as demais exigências do Decreto 29.290/2008.

Em 27 / 04 / 2017.

Folha nº 48  
Processo nº 270.000.489/2016  
227.146-X

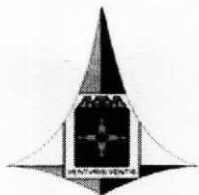
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 28 / 04 / 2017.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO Nº: 00080-00072693/2018-81

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 516/2018 PRCON/PGDF**, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Sarah Guimarães de Matos.

Registro que, recentemente, foi aprovado o Parecer nº 411/2018-PRCON/PGDF, que também orientou a Administração a proceder à liberação do servidor, apenas de forma parcial, para o seu curso de mestrado.

**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe

De acordo.

Autue-se processo eletrônico com cópia do opinativo para envio à Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Procuradoria e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal acerca da outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 516/2018 - PGCONS/PGDF, nos termos do artigo 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nºs 212/2013, 51/2014, 264/2014, da PROPES, e nºs 71/2015, 145/2015, 738/2016 e 880/2016 – PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe**, em 21/08/2018, às 17:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) para Assuntos do Consultivo**, em 21/08/2018, às 18:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?)